

COMENTÁRIOS À INSTRUÇÃO “DIGNITAS CONNUBII”

Ms. Edson Luiz Sampel

RESUMO

Recentemente a promulgação da Instrução “Dignitas Connubii” trouxe algumas expectativas. Determinado tipo de imprensa afirma que esta nova legislação será revolucionária como a Humanae Vitae, por exemplo. Na verdade, a instrução é acima de tudo uma tentativa de oferecer auxílio às atividades nos tribunais eclesiais.

Palavras-Chave: Nulidade de matrimônio, autêntico processo judicial, atuação do defensor do vínculo, instrução, vade-mécum, ênfases da instrução.

ABSTRACT

Recently the promulgation of the Instruction “Dignitas Connubii” has brought some expectations. Certain press affirms that this new regulation is going to be revolutionary as Humanae Vitae, for example. In fact, the instruction is above all an attempt to aid the activity in the ecclesiastical tribunals.

Key Words: Nullity of marriage, true judicial procedure, work of the defender of the bond, instruction, vade mecum, emphasis of the instruction.

INTRODUÇÃO

Na cerimônia de apresentação da Instrução *Dignitas Connubii*, o cardeal Julián Herranz afirma que “num contexto de mentalidade divorcista, também os processos de nulidade podem ser facilmente mal-entendidos, como se fossem apenas formas de obter o divórcio com o aparente beneplácito da Igreja.” Conclui o prelado: “A diferença entre a nulidade e o divórcio seria meramente nominal.”¹

A norma legal que será aqui analisada, apenas em alguns de seus aspectos, foi gestada ao largo de oito anos. A imprensa internacional, mesmo a brasileira, tem dado destaque à instrução. Por exemplo, no jornal Folha de São Paulo, encontra-se esta assertiva: “Na ocasião (numa audiência aos prelados da Rota Romana), (o papa) criticou a permissividade dos 800 tribunais da Igreja católica ao declarar a anulação de matrimônios religiosos.”²

Segundo Carl Bernstein e Marco Politi, biógrafos do papa, João Paulo II se pronuncia insistentemente aos prelados da Rota Romana contra o que seria um “surto de anulações de casamento”: “O juiz não deve se deixar influenciar por conceitos antropológicos inaceitáveis”, advertiu ele em 1987. “O juiz deve sempre se resguardar do perigo do sentimentalismo, que é pastoral apenas na aparência (1990).” “Está fora de questão a norma divina, ou mesmo flexibilizá-la, para atender ao capricho do ser humano”(1992).”³

A presente instrução é antes de tudo um *vade-mecum*. Colige não apenas os cânones processuais do código, colocando-os num texto único, bem como insere interpretações autênticas e a jurisprudência da Rota Romana. É um verdadeiro manual que deve acompanhar sempre o juiz. Irá, destarte, facilitar o trabalho nos tribunais eclesiásticos.

Na vigência do Código ab-rogado, expediu-se também uma instrução, com objetivos parecidos, a *Provida Mater*. Esta instrução veio a público vinte anos após a entrada em vigor do código pio-beneditino, isto é, em 1936. Ora, não poderia ser diferente, porque, primeiro era necessário auscultar atentamente o labor incessante dos tribunais eclesiásticos, levando em conta principalmente a jurisprudência, para, mais tarde, em época de amadureci-

¹ Apresentação à imprensa da Instrução “Dignitas Connubii”, intervenção do Cardeal Julián Herranz; fonte: sítio internáutico do Vaticano.

² Jornal Folha de São Paulo (on line), 8/2/2005.

³ BERNSTEIN, Carl e POLITI, Marco, *Sua Santidade João Paulo II, A História Oculta de nosso Tempo*, p. 518, 6.^a edição, Objetiva.

mento, proferir uma instrução que auxiliasse sobremaneira a condução dos processos de nulidade de matrimônio. Com relação à instrução *Dignitas Connubii*, ocorreu praticamente o mesmo fenômeno. Ela também vem a lume aproximadamente vinte anos após a promulgação do código, que se deu em 1983, e igualmente representa um portentoso auxílio nas atividades forenses que tocam às causas de nulidade de matrimônio.

1. NATUREZA JURÍDICA DA INSTRUÇÃO EM GERAL

A normatividade canônica compreende uma série de atos legislativos. Através destes atos são regradas as relações intersubjetivas. Eis, a propósito, o desiderato do direito: reger as relações na comunidade, constituindo-se no “conjunto de normas gerais e positivas, que regulam a vida social”⁴. Assim como assim, o direito não há de desempenhar o papel de obstáculo à prática da caridade. Muito pelo contrário, as normas jurídicas garantem voz e vez a todos os membros da Igreja. Não houvesse leis, encontrar-nos-íamos muita vez à mercê do despotismo e do autoritarismo. Desta feita, é bom que compreendamos que a lei visa à liberdade, pois somente num ambiente livre de opressões é que medram vertiginosamente os valores do evangelho. Volvemos à instrução.

O cânon 34, parágrafo 1, define esta espécie normativa chamada “instrução”. A instrução tem como objetivo *clarificar* a lei, isto é, tornar a lei mais facilmente executável. Destina-se a instrução aos que têm o múnus de cumprir a lei. Portanto, a instrução que estamos a analisar está precipuamente direcionada aos operadores do direito que atuam nos tribunais eclesíásticos (juízes, defensores do vínculo e advogados), mormente aos juízes, cujo mister é propiciar a eficácia da lei ao caso concreto. A emanação da instrução compete a quem tem poder executivo na Igreja, como os bispos e vigários gerais. A *Dignitas Connubii* foi expedida pela cúria romana, que obviamente detém, outrossim, o poder executivo. Aliás, entende-se por poder executivo o complexo de atribuições conferidas a determinada autoridade eclesíastica (por exemplo, o bispo), com vistas na implementação da lei, ou na *execução* dela. É a atividade de *executar* a lei na situação concreta. Os

⁴ RADBRUCH, *Introducción a la Filosofía del Derecho*, p. 47.

estados também adotam a mesma sistemática. Trata-se da famigerada tripartição dos poderes: legislativo, executivo e judiciário. O primeiro poder, nas sociedades políticas, como o Brasil, é exercido por representantes do povo, que elaboram as leis, vale dizer, o direito positivo. O segundo normalmente está a cargo do presidente, governadores e prefeitos, que devem aplicar ou executar a lei. O terceiro, o judiciário, é exercido por juízes concursados, e possui a missão de compor os litígios que inevitavelmente ocorrem na sociedade. Nem a comunidade eclesial está isenta dos conflitos, porque a Igreja é santa e pecadora. Daí a existência de tribunais canônicos, órgãos do poder judiciário da Igreja.

Na Igreja, os três poderes encontram-se nas mãos do bispo. Normalmente, o bispo delega os poderes executivo (vigário geral) e o judiciário (vigário judicial), no entanto, *grosso modo*, é-lhe expressamente defeso transmitir o poder legislativo (cânon 135).

A instrução é exarada dentro dos limites da competência do detentor do poder executivo. Ela não inova no ordenamento jurídico, ou seja, não tem o condão de produzir direitos e deveres. Apenas explicita os já existentes. A geração de direitos e deveres somente se dá mediante a lei. Portanto, uma instrução jamais derroga a lei e em se verificando conflito entre uma e outra, prevalece a lei (cânon 34, §2). Se cessar a vigência da lei, a instrução perde a eficácia automaticamente (cânon 34, §3). Deveras, a instrução se assemelha bastante ao chamado *decreto regulamentar*, instituto jurídico inserido no ordenamento legal brasileiro. O decreto objetiva-se ao cumprimento da lei. Contudo, o membro do poder executivo (presidente, governador ou prefeito) não está autorizado a transpassar os lindes do decreto. O escopo tanto do decreto quanto da instrução canônica é decerto viabilizar a vontade do legislador (*mens legislatoris*).

O legislador determinou claramente os limites de uma instrução que, em tese, não conterà preceitos novos, desbordando da lei. Sem embargo, a Instrução *Provida Mater*, de 1936, segundo comentário de Jesus Hortal, SJ, estabeleceu novas diretrizes para os processos de nulidade de matrimônio⁵. Outro discrimen que se faz relevante: a instrução se diferencia do *decreto geral executório*, porque este obriga a todos os que estão sujeitos à lei (cânon

⁵ HORTAL, Jesus, *Código de Direito Canônico*, Loyola, 1.^a edição.

32), ao passo que a instrução, conforme vimos linhas atrás, endereça-se particularmente aos executores da lei, como os juízes eclesiásticos⁶.

2. OBJETIVO DA INSTRUÇÃO *DIGNITAS CONNUBII*

Encetemos este item do artigo com citação do próprio Cardeal Julián Herranz:

“O porquê do presente documento.

A Instrução *Dignitas Connubii*, que hoje é apresentada, constitui o fruto de um longo trabalho empreendido em 1996, **por explícita indicação do Santo Padre**, pelas Congregações da Santa Sé aqui representadas.”⁷

Logo em seguida, sintetiza o prelado:

“O motivo da presente instrução é muito simples: deseja-se oferecer aos agentes jurídicos nos tribunais eclesiásticos um documento de índole prática, uma espécie de *vade-mecum* que sirva de guia imediata para um melhor cumprimento do seu trabalho nos processos canônicos de nulidade do matrimônio. Deste modo, **desejou-se repetir a experiência positiva que se teve com a análoga *Provida Mater*, de 1936.**”⁸

Vemos que o cardeal alude à instrução proferida vinte anos após a entrada em vigor do código de 1917. Sabemos que a *Provida Mater* estabeleceu “novidades” na condução dos processos de nulidade de casamento.

Na cerimônia de apresentação da instrução em comento, Julián Herranz assinala que é necessário emprestar ao procedimento de nulidade uma verdadeira natureza de processo judicial. Ouçamo-lo novamente:

⁶ *En efecto, la finalidad de las instrucciones es la de aclarar el contenido de las leyes y determinar la forma y el procedimiento para su ejecución*, María José Ciáurriz, in “Comentario Exegético al Código de Derecho Canónico”, Instituto Martín de Azpilcueta.

⁷ Apresentação à imprensa da instrução, no dia 8 de fevereiro de 2005; fonte: sítio internet do Vaticano, negritos nossos.

⁸ *Ibidem*.

"(...) é preciso uma verdadeira verificação da verdade objetiva acerca da validade ou invalidade da união. Este compromisso de buscar a verdade deve responder a dois requisitos fundamentais: permitir a defesa e o debate das argumentações a favor e contra a nulidade, bem como a reunião das provas num e noutro sentido; e confiar a tarefa de julgar a um terceiro imparcial. **Estes dois requisitos são precisamente os do processo judicial.**"⁹

Ao deveras, quer-se com esta instrução restaurar um instituto eminentemente processual e indispensável para a obtenção da verdade real: o contraditório. Ensina FAÍLDE:

"Es de gran importancia en cualquier juicio el que desde su comienzo quede bien determinado el objeto del mismo; cierta determinación de este objeto ya consta sin duda en la demanda; pero como ésta la prepara únicamente el demandante, **exige la justicia que también sea oída la parte demandada para que manifieste si confirma o no confirma lo que dice el demandante**"¹⁰.

Notamos que o mestre espanhol frisa que o contraditório é um ditame de justiça. Não há que olvidá-lo, sob pena de malferir o processo, transformando-o num meio inábil para a consecução da verdade real acerca da validade do sacramento do matrimônio.

A instrução em apreço é o sumário de várias ocorrências jurídicas ao largo da vigência do código de 1983: interpretações autênticas, respostas da Assinatura Apostólica, bem como jurisprudência da Rota Romana. Um verdadeiro amálgama legislativo a serviço do operador do direito, fruto do amadurecimento de vinte e dois anos do código canônico. Por isso, dá-se-lhe o apelativo de *vade-mecum*, vez que todos os passos que o juiz canônico deve seguir para chegar a um veredicto acerca da nulidade de um

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ FAÍLDE, Juan José García, *Nuevo Derecho Procesal Canónico*, p. 108, negritos nossos.

¹¹ "In parte speciali *De processibus matrimonialibus*, in uno capite colligit normas peculiares huic processui proprias, dum cetera praescripta, quae integrum processum regunt, inveniuntur in parte generali *De iudiciis in genere* atque *De iudicio contentioso*, quo fit ut iter processuale, quod iudices et tribunalium administri in causis ad matrimonii nulitatem declarandam sequi tenentur uno eodentque tractu continuo non inveniatur. Difficultates quae in huismodi causis pertractandis inde subsequuntur per se patent necnon iudices illas continuo experire fatentur (...)" Proêmio da *Dgnitas Connubii*.

matrimônio concreto estão condensados na instrução. No código, ao revés, estes dispositivos estão esparramados em diversas seções¹¹. Cada artigo da instrução (ela é dividida em artigos, ao passo que o código se reparte em cânones) reporta-se amiúde a um cânão do código. Outro dado importante refere-se ao fato de que a instrução reuniu uma plêiade de jurisprudência e interpretações autênticas, assim, de certa maneira, haverá inovações. Esta afirmação, entretanto, tem de ser lida *cum grano salis*, porque a instrução sempre está a salvaguardar o espírito original do código, como as interpretações autênticas e a jurisprudência rotal.

O romano pontífice, em discurso dirigido aos auditores da Rota Romana no dia 20 de janeiro de 2005, expressou seu veemente desejo de que os pastores sagrados não pensem que os atos dos tribunais são uma questão meramente técnica, da qual podem se desinteressar, confiando o labor dos tribunais inteiramente aos juízes vigários¹². De fato, o bispo é o moderador do tribunal. O poder judiciário é por ele delegado ao vigário judicial e aos juízes provisionados. A qualquer momento, o bispo pode chamar para si, isto é, avocar uma causa.

O proêmio da *Dignitas Connubii* assevera ser evidente que o casamento e a família não constituem um “assunto particular”, que cada um resolve ao seu modo. (“Patet tamen matrimonium et familiam non esse quid privatum, quod unusquisque ad proprium arbitrium confingere possit.”). Retomemos o discurso que o romano pontífice fez este aos auditores da Rota Romana:

“Nas atuais circunstâncias existe também outro risco incumbente. Em nome de presumíveis exigências pastorais, levantaram-se algumas vozes com a proposta de declarar nulas as uniões totalmente malogradas. Para obter este resultado, sugere-se que se recorra ao expediente de manter as aparências processuais e substanciais, dissimulando a inexistência de um verdadeiro juízo processual. A reação firme da norma canônica a tais comportamentos é bem conhecida (cf. cânones 1389, 1391, 1457 e 1488-1489).¹³”

Resta clarividente o propósito de dar maior fôlego aos processos de nulidade de matrimônio, restabelecendo um autêntico contraditório, que, como vimos atrás, é a marca registrada de todo processo contencioso. Na trilha da *Provida Mater*, a presente instrução ora analisada quer conduzir

¹² Discurso do Papa João Paulo II na Solene Inauguração do ano judiciário do Tribunal da Rota Romana; fonte: sítio internáutico do Vaticano.

¹³ *Ibidem*.

pela mão (*manuducantur*) juízes e ministros do tribunal eclesiástico, a fim de que se possa levar a cabo da melhor maneira possível o procedimento para a declaração de nulidade do matrimônio.

3. ESTRUTURA E ÊNFASES DA INSTRUÇÃO DIGNITAS CONNUBII

A instrução é dividida em títulos, capítulos e artigos, sua parcela nuclear. Ao todo são trezentos e oito artigos. Não nos deteremos na análise de cada um dos títulos e capítulos, em virtude das limitações de espaço deste trabalho, mesmo porque nosso propósito é dar uma visão geral da instrução, já que o tratamento pormenorizado de cada tema implicaria a elaboração de um autêntico tratado de direito canônico.

Passemos ao estudo sucinto de pontos relevantes para que o processo de nulidade de matrimônio adquira foros de verdadeiro processo contencioso.

O artigo 101 preceitua a necessidade do advogado canônico, cuja nomeação é obrigatória, a fim de que cada parte esteja apta a defender seus direitos com a ajuda de uma pessoa competente (*"personae competentis"*), especialmente quando se tratar de causas difíceis. Ora, no momento em que se empresta tal relevo à figura do advogado, não há dúvida de que se deseja instaurar um processo verdadeiramente contencioso. Ademais, quando se fala na defesa do direito, remete-se à possibilidade, muito comum, de que as partes não estejam de acordo a respeito da validade do matrimônio. A parte que não concordar com as teses favoráveis à nulidade, perfilhadas pelo *ex adverso*, disporá da oportunidade de contra-argumentar e de produzir provas que confutem a tese oposta. Observe-se que isto não é novidade nenhuma, mas é um assunto enfatizado pela instrução em artigo próprio, que não é mera reprodução de dispositivo do código.

Estamos estudando as personagens que participam do processo de declaração de nulidade. Portanto, voltemos nosso olhar percuciente para uma personagem fundamental neste tipo de processo, quiçá a mais importante para a manutenção do legítimo contraditório, para garantir que o processo canônico não seja apenas um processo de aparência, mas um processo judicial, como enfatizou o cardeal Herranz. Refiro-me ao *defensor do vínculo*. Se o contraditório não se estabelece entre as partes, porque ambas estão de acordo acerca da nulidade do matrimônio, então, o contraditório se dará entre as partes e o defensor do vínculo. Ele cumpre uma missão importantíssima nas causas de nulidade. O defensor do vínculo é *custos matrimonii*; cabe-lhe envidar todos os esforços, apresentando argumentos favoráveis à

validade do vínculo e, por outro lado, refutando provas claudicantes apresentadas por aqueles que têm o ônus de provar a nulidade (*onus probandi*), ou seja, as partes.

Roborando o cânon 1432, o artigo 56, §3 da instrução reza que em todo tribunal, o defensor do vínculo está obrigado a propor qualquer tipo de prova que contribua para a proteção do vínculo. É claro que deve ser resguardado o bom senso, porque, às vezes, a nulidade é evidente, e o defensor do vínculo, em parecer fundamentado, pode anuir com o prosseguimento do feito, que levará a uma sentença de nulidade, mas nunca manifestar-se favorável à nulidade:

“Numquam agere potest in favorem nullitatis matrimonii; quod si in casu aliquo peculiari nihil adversus matrimonii nullitatem rationabiliter proponendum vel exponendum habuerit, sese iustitiae tribunalis remittere potest.” (art. 56, §5). (Em vernáculo: “O defensor do vínculo nunca pode agir favoravelmente à nulidade do matrimônio; se num caso especial, ele não tiver nada que possa apresentar ou argüir razoavelmente em prol do vínculo, o defensor do vínculo pode render-se à justiça da corte”).

O parágrafo 6 deste mesmo artigo 56 determina que o defensor do vínculo que funciona em segunda instância, embora possa se referir ao parecer (*animadversaciones*) do colega que laborou em primeira instância, deve elaborar seu próprio parecer, especialmente se for o caso de uma instrução suplementar, que eventualmente tenha ocorrido.

Outra personagem igualmente importante num processo de nulidade de matrimônio é o juiz. A propósito, todos os atos tendem a convencer o juiz relativamente a uma ou outra tese, seja a favor ou contra a nulidade do matrimônio. Sabemos que nos tribunais eclesiásticos sempre funcionam órgãos colegiados. São três julgadores para cada causa de nulidade. Somente um deles pode ser leigo. O artigo 65, §1, na trilha do cânon 1676, reforça o papel do juiz de tentar restabelecer as pazes entre os cônjuges, empregando meios pastorais para convencer os esposos a continuarem juntos. Na prática forense, esta hipótese é infelizmente remota, porque a cotio um dos cônjuges procura o tribunal, com o relacionamento cabalmente alquebrado. Não raro uma das partes, ou ambas, convolveram a novas núpcias, tornando impossível qualquer reconciliação e convalidação. De qualquer forma, a instrução reforça o papel do juiz ou juízes de *garante* do desenvolvimento

regular do processo e da aferição da verdade real.

No Título VII, tratando das *provas*, o artigo 190, §3, formula um entendimento jurisprudencial. Na hipótese de um documento ser previamente preparado para o fim de comprovar a nulidade, deverá ser tido como documento privado, mesmo se lavrado por um notário público. Este expediente evita que sejam perpetradas maquinações prévias com o intuito de burlar o processo judicial. Ainda no campo das provas, é convincente deixar claro que o tipo de prova mais relevante nestes processos é o testemunho de pessoas que conhecem as partes e que conviveram com elas. É certo que estes testigos nunca podem dar sua opinião própria, pois comparecem ao tribunal tão-somente para falar a propósito de fatos que viram (testemunha ocular) ou ouviram (testemunha auricular). O depoimento dessas pessoas é fundamental para uma perfeita fluência do processo e obtenção da verdade real. O depoimento das testemunhas é a parte mais importante da instrução do processo.

O artigo 203 alude ao trabalho dos peritos. Reforçando o preceito do código, o perito é necessário nas causas de impotência e nas hipóteses delineadas pelo cânon 1095. O artigo 209, §1, preceitua que nas causas que envolvam falta de discrição de juízo (cânon 1095), não deve deixar de questionar o perito se um ou ambos os cônjuges sofria de alguma anomalia psíquica **na época do matrimônio-ato**. Deve, também, indagar o perigo sobre a seriedade da referida anomalia, e como e em quais circunstâncias a anomalia surgiu e veio a manifestar-se. Neste diapasão, o perito tem o dever de declinar sua opinião, de acordo com a ciência, tomando cuidado para não exceder os limites da peritagem e emitir julgamentos (art. 209, §3), porque o perito é apenas um assistente do juiz e deve responder aos quesitos e nada mais.

Referentemente ao preparo dos laudos, o artigo 210, §2, estabelece que o perito deve indicar claramente através de quais documentos chegou à identidade das pessoas ou coisas inseridas no processo, que métodos empregou para chegar às conclusões do laudo e quais argumentos embasam as conclusões. Outrossim, tem o perito de manifestar o grau de certeza que estas conclusões apresentam.

De uma sentença afirmativa de nulidade, deve-se recorrer *ex officio* (cânon 1682, §1; art. 264). Nada obstante, o defensor do vínculo está obrigado a apelar, se considerar que a sentença declaratória da nulidade não

está suficientemente fundamentada em provas robustas (art. 279, §2). Este apelo não se restringirá à frase seguinte: recorro. A apelação do defensor do vínculo portará um arrazoado completo dos motivos que o levam a crer na inidoneidade da sentença que declarou a nulidade. A mesma regra serve para as partes. Não basta um simples: apelo. É mister exhibir os argumentos do recurso, o arrazoado, malgrado o artigo 281, §2 preceitue seja suficiente que o apelante manifeste ao juiz o desejo de recorrer (“Satis est ut appellans iudici a quo significet se appellationem interponere.”). De qualquer modo, o ideal é que o apelo venha com argumentos, até mesmo para formar a convicção dos juizes da corte *ad quam*.

CONCLUSÃO

A instrução sucintamente estudada neste artigo não será com certeza uma revolução nos meios judiciários canônicos. Mesmo porque, praticamente, não há novidade alguma. Aliás, cientificamente falando, atendo-se aos parâmetros do cânon 34, a instrução nada mais é do que um auxílio na aplicação da lei ao caso concreto.

É certo que esta instrução traz a contribuição da jurisprudência rotal, bem como das interpretações autênticas. Contudo, estes dispositivos já vinham sendo observados e postos em prática nos tribunais.

Sem sombra de dúvida, a grande “novidade” da instrução é o fato de ela sublinhar o contraditório como instituto preponderante e necessário no processo. As causas de nulidade de matrimônio têm de ganhar foros de processo judicial. Em outras palavras, é mister haver uma certa combatividade. Se uma das partes não concorda com a tese da nulidade, terá todo o direito de manifestar-se. O mais importante, todavia, é a função exercida pelo defensor do vínculo, que é uma espécie de *custos matrimonii*. A ele compete a tarefa de encontrar argumentos favoráveis à união, porque, canonicamente, a presunção é de validade do matrimônio (cânon 1060).

Os laudos elaborados em função do cânon 1095, n.º2, deverão ser muito detalhados, contendo o método usado, bem como os fundamentos para a opinião do perito.

Não podemos simplesmente negar os abusos. Infelizmente, em certos tribunais, a instrutória muito mal conduzida, não logra produzir provas robustas da nulidade do casamento, máxime pelo vício da falta de discrição

de juízo (cânon 1.095, n.º2). O cardeal Herránz tem razão ao afirmar que nestas hipóteses o processo é judicial só na aparência, porque, na realidade, é a aquiescência ao divórcio. Daí a importância de ocorrerem debates entre teses díspares: uma em prol da nulidade, outra contrária, ou seja, em favor da manutenção do vínculo.

Somente a observância da instrução nos fornecerá elementos para aquilatar do seu valor prático nas causas de nulidade. Demos tempo ao tempo, a fim de verificarmos se haverá realmente mudanças significativas.

Ms. Edson Luiz Sampel

Mestre em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Lateranense, de Roma,

Doutorando em Direito Canônico, pela Pontifícia Universidade Católica da Argentina, Juiz dos Tribunais Eclesiásticos com sede na Arquidiocese de São Paulo.

BIBLIOGRAFIA

BERNSTEIN, Carl e Politi, Marco, *Sua Santidade João Paulo II, A história de nosso Tempo*. Objetiva, 6.ª ed., 1996.

CODEX IURIS CANONICI. Libreria Editrice Vaticana, 1983.

COMENTARIO EXEGÉTICO AL CÓDIGO DE DERECHO CANÓNICO. Instituto Martín de Azpicuelta, Pamplona, 2002.

FAILDE, Juan José García, *Nuevo Derecho Procesal Canónico*, Univ. Salamanca, 3.ªed., 1995.

HORTAL, Jesus. Anotações no Código de Direito Canônico, Loyola, 1.ª ed., 1983.

INSTRUCTIO DIGNITAS CONNUBII. Libreria Editrice Vaticana, 2005.

JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO (on line): 8/2/2005.

RADBRUCH, *Introducción a la Filosofía del Derecho*, Barcelona, Espanha, 1954.

SÍTIO INTERNÁUTICO DO VATICANO: www.vatican.va.